GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 021.525/2026-9
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Cruzeiro do Sul/AC.
Representação legal: Leidimar Fernandes Alves da Silva Trigueiro, representando a Forza Distribuidora de Máquinas Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL/AC. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO COLETOR COMPACTADOR DE LIXO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA E NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. QUESTIONAMENTOS QUANTO À CONFIABILIDADE DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E À OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. PRESENÇA DE *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. AUSÊNCIA DE PERIGO DA DEMORA REVERSO. SUSPENSÃO CAUTELAR DOS ATOS DESTINADOS À CONTRATAÇÃO. OITIVAS E MEDIDAS ACESSÓRIAS. REFERENDO DA MEDIDA CAUTELAR.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, o despacho exarado em 3/11/2026, constante da peça 29, que fundamentou a adoção da medida cautelar em exame:

> "Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Fox Distribuidora de Máquinas Ltda. acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 17/2026 (Compras.gov.br 980107-20/2026), promovido pelo Município de Cruzeiro do Sul/AC, destinado à aquisição de um caminhão coletor compactador de lixo, pelo valor estimado de R$ 695.463,33, com recursos federais oriundos de transferência especial da União.
>
> 2. Em síntese, a representante questiona: a) a habilitação da empresa C.E.S.S. Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda., com base em atestado de capacidade técnica cuja autenticidade material é contestada, emitido pelo Município de Araguatins/TO, que atestaria o fornecimento de veículo em conformidade com edital que exigia motor de, no mínimo, seis cilindros, embora registros públicos indiquem a entrega de caminhão equipado com motor de quatro cilindros; b) a alegada incompatibilidade entre a estrutura operacional da empresa habilitada e o objeto do atestado; e c) a desclassificação de sua proposta com fundamento na exigência de PBT legal ou homologado de, no mínimo, 17.100 kg, critério não explicitado no edital, ao mesmo tempo em que foi aceita proposta de maior valor, em possível afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.
>
> 3. A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), após examinar a documentação apresentada e consultar fontes oficiais, identificou indícios de irregularidades na habilitação da licitante vencedora e no julgamento das propostas. Considerou presentes os pressupostos para a concessão da medida cautelar e propôs a suspensão dos atos destinados à conclusão da contratação, bem como a realização de oitivas, diligência e construção participativa de deliberações.
>
> 4. Inicialmente, entendo que não merece acolhimento o pedido de distribuição por prevenção ao Ministro Benjamin Zymler, relator do TC 019.593/2026-0. Embora os processos envolvam a mesma representante e questionamentos acerca de atestado de capacidade técnica

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81353064.

apresentado pela mesma licitante, dizem respeito a licitações distintas, promovidas por municípios diferentes, com objetos e circunstâncias específicos. A identidade parcial dos elementos probatórios não justifica, por si só, a alteração da relatoria estabelecida por sorteio.

5. Passo ao exame do pedido cautelar.

6. Nos termos do art. 276 do Regimento Interno do TCU, o relator poderá, em caso de urgência, diante de fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, adotar medida cautelar destinada a preservar a efetividade da atuação desta Corte. Para tanto, devem estar presentes a plausibilidade jurídica das alegações e o perigo da demora, sem que se identifique risco de dano reverso capaz de desaconselhar a providência.

7. No caso concreto, considero demonstrada a plausibilidade jurídica das alegações, diante de dois conjuntos de indícios de irregularidade identificados pela unidade técnica.

8. O primeiro diz respeito à habilitação da empresa C.E.S.S. Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda., com base em atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Araguatins/TO em 22/7/2026, segundo o qual teria sido fornecido, de forma satisfatória, caminhão com caçamba basculante, em estrita conformidade com as especificações do Pregão Eletrônico 13/2026 promovido por aquele ente federativo.

9. O edital daquela licitação, contudo, exigia veículo equipado com motor de, no mínimo, seis cilindros, característica presente no caminhão Foton Auman D 1830 indicado na proposta vencedora. Os registros do Renavam relativos ao chassi do veículo efetivamente entregue, porém, identificam o modelo Foton Auman D 1722A, cuja ficha técnica do fabricante aponta motor de quatro cilindros.

10. A divergência entre as características do veículo entregue e aquelas declaradas no atestado constitui indício relevante de irregularidade, pois coloca em dúvida a confiabilidade do documento utilizado para comprovar a capacidade técnica da licitante. Trata-se de inconsistência amparada por registros documentais, não se restringindo, portanto, às alegações da representante.

11. Acrescentam-se a essa divergência elementos relativos à estrutura operacional da empresa, constituída em fevereiro de 2026, com capital social de R$ 1 milhão ainda não integralizado e sede de aproximadamente 30 m², compartilhada com outras pessoas jurídicas. Embora essas circunstâncias não comprovem, isoladamente, a ocorrência de fraude, justificam esclarecimentos adicionais acerca da efetiva capacidade operacional da licitante e da regularidade do fornecimento declarado no atestado.

12. Registro, ainda, que o mesmo atestado de capacidade técnica é objeto de apuração no TC 019.593/2026-0, em cujo âmbito foi adotada medida cautelar destinada a impedir a contratação decorrente de licitação promovida pelo Município de Caapiranga/AM. A providência foi referendada pelo Acórdão 2.768/2026-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler. Embora não constitua pronunciamento definitivo sobre a veracidade do documento, a deliberação reforça a relevância das inconsistências identificadas.

13. O segundo conjunto de indícios de irregularidade refere-se às especificações técnicas do objeto e aos critérios empregados no julgamento das propostas. Conforme apurado pela AudContratações, o termo de referência exigia caminhão com tração 4x2 e PBT mínimo de 17.100 kg, sem distinguir expressamente entre o PBT técnico, definido pelo fabricante, e o PBT legal, sujeito aos limites regulamentares de circulação.

14. A unidade técnica aponta que a Resolução Contran 882/2021 estabelece limites de peso que, no caso de caminhões convencionais de dois eixos, com eixo dianteiro de rodagem simples e traseiro de rodagem dupla, resultariam em PBT legal máximo de 16.000 kg. Assim, a exigência de PBT legal de 17.100 kg mostra-se, em princípio, incompatível com a configuração 4x2 especificada no edital para veículo movido a diesel.

15. Essa inconsistência assume especial relevância porque, antes da realização do certame, a empresa Peso Caminhões e Implementos Ltda. impugnou a exigência de PBT, requerendo sua

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81353064.

redução para 16.000 kg. A Administração rejeitou a impugnação e indicou, como exemplos de veículos aptos a atender às especificações do termo de referência, modelos de tração 4x2 com PBT entre 17.100 kg e 17.600 kg, valores que, segundo a AudContratações, somente poderiam corresponder ao PBT técnico.

16. Entretanto, durante o julgamento das propostas, a Administração passou a exigir a comprovação de PBT legal ou homologado de, no mínimo, 17.100 kg. Com esse fundamento, desclassificou a proposta da empresa Peso Caminhões e Implementos Ltda. e, posteriormente, a da representante, ambas relativas a veículos com PBT técnico de 18.000 kg e PBT legal de 16.000 kg.

17. Verifica-se, portanto, aparente contradição entre a interpretação adotada pela Administração na resposta à impugnação ao edital e aquela posteriormente utilizada para desclassificar as propostas. Se a exigência se referia ao PBT técnico, os veículos ofertados pelas empresas desclassificadas atenderiam, sob esse aspecto, ao requisito editalício. Se, por outro lado, dizia respeito ao PBT legal, a especificação seria, em princípio, incompatível com a tração 4x2 exigida no próprio instrumento convocatório.

18. A aparente inconsistência é agravada pela aceitação da proposta da C.E.S.S., que ofertou caminhão com tração 6x2, embora o termo de referência exigisse expressamente veículo com tração 4x2.

19. Esses elementos indicam possível inobservância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, bem como das disposições referentes à adequada especificação do objeto e à desclassificação de propostas que não atendam às exigências técnicas do edital, previstas nos arts. 40, § 1º, inciso I, e 59, inciso II, da mesma lei.

20. Não se trata, portanto, de mera divergência interpretativa, mas de possíveis irregularidades com repercussão concreta sobre o resultado da licitação.

21. Ressalto que a diferença de R$ 4.100,00 entre a proposta aceita e a da representante não constitui, por si só, fundamento suficiente para a adoção da medida cautelar. A providência destina-se, sobretudo, a resguardar a regularidade do procedimento de seleção, a confiabilidade da habilitação técnica e a observância dos princípios que regem a aplicação dos recursos públicos.

22. Quanto ao perigo da demora, verifico que, conforme a última consulta realizada pela unidade técnica, a proposta da C.E.S.S. havia sido aceita e a empresa, habilitada para o item único do certame, ainda pendente de adjudicação e homologação, sem que houvesse contrato celebrado.

23. A continuidade do procedimento poderá resultar na formalização da contratação e na realização de despesa antes do esclarecimento das irregularidades apontadas. A eventual confirmação dos vícios após a contratação poderá dificultar o desfazimento dos atos praticados e comprometer a efetividade de futura deliberação deste Tribunal.

24. No que se refere ao perigo da demora reverso, reconheço a importância do objeto licitado para a prestação do serviço público essencial de coleta de resíduos sólidos, bem como o desgaste da frota municipal e as interrupções operacionais registrados nos documentos da contratação. Entretanto, conforme assinalado pela unidade técnica, a aquisição destina-se à ampliação e à modernização da frota e à redução da dependência de serviços terceirizados, de modo que a suspensão temporária do certame não implica, por si só, a paralisação da coleta atualmente realizada.

25. Nesse contexto, considero que os riscos associados ao prosseguimento da contratação, diante dos indícios de irregularidades identificados, superam os possíveis efeitos adversos de sua suspensão temporária. Eventuais prejuízos concretos à continuidade do serviço poderão ser demonstrados pelo Município na oitiva e considerados em eventual reavaliação da medida, nos termos do art. 276, § 5º, do Regimento Interno do TCU.

26. Entendo, portanto, estarem presentes os pressupostos para a concessão da medida cautelar. A providência revela-se adequada e proporcional à gravidade dos indícios identificados,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81353064.

sem antecipar juízo definitivo acerca da ocorrência de fraude, da validade do procedimento licitatório ou da responsabilidade dos envolvidos.

27. A concessão da medida sem oitiva prévia justifica-se pelo estágio avançado do certame e pela possibilidade de iminente adjudicação, homologação e celebração do contrato, circunstâncias que recomendam a adoção imediata da providência. O contraditório será assegurado por meio das oitivas propostas pela unidade técnica.

28. Ante o exposto, acolho, com os fundamentos acima, a proposta de encaminhamento da AudContratações e DECIDO:

a) conhecer da representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) adotar medida cautelar, com fundamento no art. 276, caput, do Regimento Interno do TCU, determinando ao Município de Cruzeiro do Sul/AC que, até ulterior deliberação deste Tribunal, se abstenha de adjudicar e homologar o item 1 do Pregão Eletrônico 17/2026 (Compras.gov.br 980107-20/2026), de celebrar o contrato dele decorrente, de emitir a respectiva nota de empenho e de efetuar pagamentos relacionados à contratação, bem como, caso o contrato já tenha sido celebrado, de praticar atos destinados à sua execução;

c) autorizar a realização das oitivas do Município de Cruzeiro do Sul/AC e da empresa C.E.S.S. Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda., bem como da diligência e da construção participativa de deliberações, além da adoção das demais providências acessórias, nos termos propostos pela unidade técnica;

d) indeferir o pedido de distribuição por prevenção, mantendo-se a relatoria regularmente estabelecida por sorteio.”

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81353064.

VOTO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Fox Distribuidora de Máquinas Ltda. acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 17/2026 (Compras.gov.br 980107-20/2026), promovido pelo Município de Cruzeiro do Sul/AC, destinado à aquisição de caminhão coletor compactador de lixo, com valor estimado de R$ 695.463,33, a ser custeada com recursos federais oriundos de transferência especial da União.

2. Em síntese, a representante questiona a habilitação da empresa C.E.S.S. Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. com base em atestado de capacidade técnica cuja confiabilidade é contestada, bem como a desclassificação de sua própria proposta em razão da aplicação de critério técnico não explicitado no edital, em possível afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

3. Após examinar a documentação apresentada e consultar fontes oficiais, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) identificou indícios de irregularidades na habilitação da licitante vencedora e no julgamento das propostas, razão pela qual propôs a concessão de medida cautelar, bem como a realização de oitivas, de diligência e de construção participativa de deliberações.

4. Por meio do despacho contido na peça 29, acolhi a proposta da unidade técnica e concedi medida cautelar para determinar ao Município de Cruzeiro do Sul/AC que se abstivesse de adjudicar e homologar o item 1 do Pregão Eletrônico 17/2026, de celebrar o contrato dele decorrente, de emitir a respectiva nota de empenho e de efetuar pagamentos relacionados à contratação, bem como, caso o contrato já tivesse sido celebrado, de praticar atos destinados à sua execução.

5. Como assinalei naquela oportunidade, a plausibilidade jurídica da representação decorre de dois conjuntos de indícios de irregularidade. O primeiro se refere à habilitação da empresa C.E.S.S. com base em atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Araguatins/TO, que declara o fornecimento de um caminhão em conformidade com o edital, cujo objeto deveria atender à exigência de motor com, no mínimo, seis cilindros, embora os registros do veículo efetivamente entregue indiquem tratar-se modelo equipado com motor de quatro cilindros.

6. A divergência, evidenciada por registros documentais, compromete, em juízo preliminar, a confiabilidade do atestado utilizado para comprovar a capacidade técnica da licitante. Registro, ainda, que o referido documento é objeto de apuração no TC 019.593/2026-0, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, no qual foi concedida medida cautelar posteriormente referendada pelo Acórdão 2.768/2026-TCU-Plenário.

7. O segundo conjunto de indícios diz respeito aos critérios empregados no julgamento das propostas. Embora o termo de referência exigisse caminhão com tração 4x2 e peso bruto total (PBT) mínimo de 17.100 kg, sem distinguir expressamente entre PBT técnico e PBT legal, a Administração passou a exigir, durante o julgamento, a comprovação de PBT legal ou homologado naquele patamar, mediante interpretação restritiva não explicitada no instrumento convocatório.

8. Essa interpretação, além de divergir daquela adotada pela Administração na resposta à impugnação ao edital, serviu de fundamento para a desclassificação de propostas de veículos com PBT técnico de 18.000 kg e PBT legal de 16.000 kg. Soma-se a isso a aceitação da proposta da C.E.S.S., que ofertou caminhão com tração 6x2, embora o instrumento convocatório exigisse expressamente tração 4x2. Tais circunstâncias sugerem possível inobservância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

9. Quanto ao perigo da demora, o certame se encontrava em estágio avançado, com a proposta da C.E.S.S. aceita e a empresa habilitada, restando apenas a adjudicação e a homologação. O

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81353065.

prosseguimento do certame poderia resultar na celebração do contrato e na realização de despesas antes do esclarecimento das irregularidades apontadas, comprometendo a eficácia de eventual decisão de mérito.

10. Por outro lado, embora reconheça a importância da aquisição para a prestação do serviço público de coleta de resíduos sólidos, não identifiquei risco de dano decorrente da concessão da cautelar suficiente para desaconselhar a medida uma vez que a contratação se destina à ampliação e à modernização da frota municipal, sem que a suspensão temporária do procedimento licitatório implique, por si só, a paralisação do serviço atualmente prestado.

11. Além da medida cautelar, autorizei a realização de oitivas do Município de Cruzeiro do Sul/AC e da empresa C.E.S.S., bem como de diligência e de construção participativa de deliberações. Indeferi, ainda, o pedido de distribuição por prevenção ao Ministro Benjamin Zymler por se tratar de processos relativos a licitações distintas, promovidas por municípios diferentes, apesar da existência de elementos probatórios comuns.

12. Entendo, portanto, que a medida cautelar concedida se mostra adequada e proporcional diante dos indícios identificados, por preservar a utilidade da decisão de mérito sem antecipar conclusão definitiva acerca das irregularidades apontadas, razão pela qual considero pertinente submetê-la ao referendo deste Colegiado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 276, *caput* e § 1º, do Regimento Interno do TCU, VOTO no sentido de que seja adotada a minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81353065.

ACÓRDÃO Nº 3020/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 021.525/2026-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Município de Cruzeiro do Sul/AC.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Leidimar Fernandes Alves da Silva Trigueiro, representando a Forza Distribuidora de Máquinas Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 17/2026, promovido pelo Município de Cruzeiro do Sul/AC, destinado à aquisição de caminhão coletor compactador de lixo com recursos federais oriundos de transferência especial da União,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator mediante despacho contido na peça 29 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias.

10. Ata n° 44/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 4/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3020-44/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81353066.